

1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

Presentemente discute-se o problema (dilema) do IVA zero no cabaz de alimentos considerados essenciais. Esta questão, por si, é trivial, dado o contexto de inflação que nos assola, contudo tornou-se um exemplo marcante do evoluir e decidir na esfera da ação governativa.

Com efeito, na perceção dos governantes o que antes era um erro agora passou a ser uma medida correta. É compreensível esta atitude se tivermos em conta o âmbito das possibilidades (viabilidades) e condicionalismos da ação dos governantes: que objetivos têm ao seu alcance com os recursos que controlam, com as suas alianças e com as oposições e obstáculos que vão encontrar quando visam concretizar os seus programas e estratégias.

Tudo isto para dizermos que o governo ao não estar legitimado a intervir nos preços praticados pelas empresas de distribuição, os ditos supermercados, introduziu a medida do IVA e o apoio à produção, procurando a aquiescência de produtores e distribuidores, firmada em acordo.

De facto o acordo em gestação tem duas frentes: uma o apoio à produção de modo a que haja uma moderação de preços logo na origem; e outra a atenuação dos preços na distribuição: São duas vertentes de um acordo mais global em que a distribuição se compromete a reduzir, efetivamente, o preço final ao consumidor. Neste enquadramento IVA a 0% é uma boa decisão, caso haja coordenação com a grande distribuição para garantir preços baixos.

Ademais, a temática do IVA zero, adentro dos contornos e requisitos que explicitamos, é um bom exemplo de prática do diálogo, do equilíbrio e do bom senso, apelando para o paradigma da responsabilidade social do setor público e privado.

Na verdade, falar de responsabilidade social é olhar para a nossa forma de estar perante a sociedade. Pelo lado das empresas distribuidoras agravar preços de bens que sabem serem os mais consumidos por quem tem mais dificuldades, em plena crise, é intolerável. Por sua vez, a intervenção do Governo deve respeitar as normas constitucionais e institucionais, que estabelecem o relacionamento entre o Estado (setor público), as empresas (setor privado) e os cidadãos, pelo que os governantes não podem intervir unilateralmente na esfera de ação da atividade empresarial.

Em sentido amplo dado que os indicadores fundamentais da economia tendem para o equilíbrio, é chegado o momento de reavaliar a estratégia e concretizar prioridades governativas num espírito de compromisso.

Páscoa Feliz

Cordialmente

A Direção

2. DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS

A entrega da declaração de IRS modelo 3 em 2023, referente aos rendimentos de 2022, realiza-se de 1 de abril a 30 de junho, independentemente da categoria de rendimentos obtidos.

Neste âmbito foi publicado o ofício-circulado n.º: 20253 de 2023-03-27, que analisa as alterações verificadas na declaração Modelo 3, introduzidas Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (LOE 2022), referindo, ainda, que as alterações com maior impacto na declaração de rendimentos são as seguintes:

- a) Afilhados civis maiores – artigo 13.º do Código do IRS;
- b) A prorrogação do regime fiscal aplicável a ex-residentes – artigo 12.º-A do Código do IRS;
- c) O alargamento do IRS jovem – revogação do artigo 2.º-B e aditamento do artigo 12.º-B ao Código do IRS;
- d) O justo impedimento de curta duração de contabilista certificado - artigo 12.º-A do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.

3. CONTRIBUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE TEMPORÁRIA (CST)

A Comissão de Normalização Contabilística (CNC) emitiu a orientação técnica nº 5, aprovada em 17 de março de 2023, relativa à contribuição de solidariedade temporária regulamentada pela Lei n2 24-B/2022, de 30 de dezembro. A «CST Energia» e a «CST Distribuição Alimentar» são aplicáveis aos lucros excedentários apurados nos períodos de tributação para efeitos do IRC que se iniciem nos anos de 2022 e 2023.

A CNC, através da referida orientação técnica, esclarece que estas contribuições temporárias:

- Estão enquadradas no tratamento contabilístico previsto na NCRF 25 — “Impostos sobre o rendimento” (parágrafo 3) e na IAS 12 — “Impostos sobre o rendimento” (parágrafo 2), na medida em que são tributações que têm por base de incidência os lucros tributáveis (excedentários); e
- Constituem, se cumpridos os critérios de incidência subjetiva e objetiva da Lei n9 24-8/2022, de 30 de dezembro, uma obrigação presente à data de relato das demonstrações financeiras dos períodos de 2022 e/ou 2023;

A CNC entende, assim, que estas contribuições de solidariedade temporária devem ser apresentadas na Demonstração dos Resultados por Naturezas na linha “Imposto sobre o rendimento do período” ou numa linha autónoma imediatamente a seguir à linha “Imposto sobre o rendimento do período”.

Se a entidade as incluir na linha “Imposto sobre o rendimento do período”, deve divulgar os respetivos valores no Anexo/Notas.

A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.